

DECISÃO N° 2514674, DE 04 DE AGOSTO DE 2023

Processo nº 25351.135894/2023-01

AIS nº 0221356237 - PVPAF-CAMPINAS-SP

Autuada: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

A empresa AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A foi autuada em 23 de fevereiro de 2023 pois ao inspecionar o procedimento de PLD do VOO AD 2640 - Azul Linhas Aéreas - finger CO5 - procedente de Belém/Pará com destino ao Aeroporto Internacional de Viracopos/Campinas, constatamos que a empresa aérea autorizou o embarque dos passageiros antes da finalização da limpeza, não realizando assim a desinfecção e limpeza do sanitário frontal da aeronave, conforme Termo de Inspeção Sanitária nº EVTD 2023 02126836-PVPAF/CAMPINAS/SP, infringindo o art. 32, Seção I e VI da Resolução-RDC nº 2, de 2003. A conduta foi tipificada no art. 10, XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 27 de março de 2023 (fls. 06), a Autuada apresentou sua defesa em 5 de abril de 2023 via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 0343253232) conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no sistema de informação Datavisa (fl. 07), alegando, em suma que não foram apresentadas evidências suficientes que permitam confirmar que o embarque dos passageiros de fato se deu antes do término da limpeza da aeronave como prevê o art. 32 da Resolução-RDC nº 02, de 2003.

Acrescenta que a limpeza e desinfecção da aeronave foi devidamente realizada e quaisquer falhas que possam ter ocorrido nesse procedimento foram ligeiras e não comprometeram a saúde pública dos passageiros e tripulantes.

Por fim, aduz que na remota hipótese de não se realizar o arquivamento do presente auto de infração, lembra que, no âmbito da dosimetria da pena, para a aplicação das atenuantes, deve ser considerado que a AZUL é primária e a falta cometida foi de natureza leve (art. 7º, inciso V da Lei nº 6.437/1977).

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º,

da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 19 de maio de 2023 pela manutenção do AIS (fls. 12/14), argumentando que:

Em face da alegada falta de evidência da infração destacamos que o fiscal tem fé pública, não necessitando assim de fotos para comprovação dos fatos, além disso a irregularidade foi descrita no Termo de Inspeção Sanitária citado acima, onde o fiscal presencialmente, constatou que os passageiros iniciaram o embarque antes do término da limpeza da aeronave.

Fica evidente nesse caso que as ações informadas pela empresa acerca dos procedimentos de limpeza necessitam de uma melhora substancial para que referido fato não ocorra novamente.

Portanto a empresa não apresenta qualquer argumento ou prova de que a irregularidade não ocorreu e muito menos fato descaracterizando o Termo de Inspeção Sanitária – PVPAF-Viracopos/SP (fls. 03/03-v), o que vemos é que processo encontra-se bem instruído com a prova da materialidade dos fatos irregulares que fundamentaram a lavratura do Auto de Infração Sanitário.

O risco sanitário da infração foi classificado como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 13).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 04/05 como a Notificação nº 091/2023/SEI/PVPAF-CAMPINAS/CRPAF-SP/GGPAF/DIRE5/ANVISA e a Notificação nº 26/2023/SEI/PVPAF-CAMPINAS/CRPAF-SP/GGPAF/DIRE5/ANVISA.

A Resolução-RDC nº 2, de 2003 no art. 32 prevê que o embarque de passageiros só deverá ocorrer após a remoção de todos os resíduos sólidos e término dos procedimentos de limpeza dos compartimentos da aeronave. Portanto, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, colocando em risco a saúde da população e por isso foi autuada.

Portanto, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, colocando em risco a saúde da população e por isso foi autuada.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Grupo I (fls. 20), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 18) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 13).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 18 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25761.547371/2019-98) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (21/12/2021). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do

que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), todavia, dobrada para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 04/08/2023, às 16:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2514674** e o código CRC **E6EDCF37**.